

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre tratados internacionais diplomáticos e comerciais celebrados pela República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado ao presidente da República suspender ou deixar de celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais diplomáticos ou comerciais com países que desrespeitam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e/ou pratiquem ou promovam a perseguição religiosa.

JUSTIFICATIVA

As primeiras informações que retratam de forma efetiva a perseguição religiosa aos evangélicos no Brasil se remontam a 1557, quando os huguenotes (calvinistas franceses) chegaram ao Rio de Janeiro com o propósito de ajudar a estabelecer um refúgio para os calvinistas perseguidos na França.

Mais de cem anos se passaram em meio a conflitos entre católicos e protestantes até que, com a Proclamação da República, o Estado Brasileiro deixou oficialmente de ser Católico Romano permitindo assim com que os protestantes tivessem direito a culto.

Todavia, como não poderia deixar de ser, a maioria da população ainda desenvolvia um significativo preconceito para com aqueles que se diziam cristãos protestantes. A consequência direta disso foi a aniquilação de inúmeros templos evangélicos, que de forma covarde foram destruídos pelo fogo. Dentre estes, encontra-se a 1ª Igreja Batista de Niterói, que em 14 de abril de 1901, teve seus móveis, púlpito, pertences e diversos utensílios queimados em plena rua, além de sua sede destruída.

Durante a primeira metade do século XX, os crentes em Jesus foram estigmatizados e denominados como hereges sofrendo por conseguinte ofensas morais, onde atributos pejorativos lhes eram destinados. Junta-se a isso, o fato de que muitos por causa da sua crença sofreram agressões físicas.

Na segunda metade do século XX a perseguição se deu de forma velada mediante os meios de comunicação que a todo custo vendiam a sociedade brasileira a imagem de uma igreja burra, ignorante e manipuladora da fé alheia.

Por não negarem a sua fé no Evangelho, na Índia, cristãos foram queimados vivos, entre eles, pastores e missionários; igrejas foram destruídas, mulheres se escondem para orar enquanto que caminhões são necessários para removerem as bíblias queimadas e rasgadas; crianças sofrem atentados com ácidos que são atirados em suas faces provocando queimaduras, muitas vezes fatais.

Não é diferente na Coreia do Norte, onde cristãos são proibidos de construir templos e precisam se esconder para professar sua fé. Apesar dos avanços, a perseguição religiosa também se faz presente na China, país que mais matou cristãos até hoje.

Atualmente, os noticiários do mundo inteiro estão voltados para a cruel perseguição religiosa na Nigéria, responsável pela morte de mais de 2.000 cristãos. Estima-se que mais de 250 igrejas foram destruídas, empreendimentos comerciais tiveram que fechar suas portas e seus proprietários, abandonar tudo o que construíram; mais de 50 mil perderam suas casas e estão refugiados em casas de familiares.

O grupo radical islâmico Boko Haram assumiu nesta terça-feira (10) a autoria dos ataques do fim de semana em várias cidades cristãs do estado de Plateau, na Nigéria, que deixaram mais de 100 mortos, entre eles dois parlamentares. Em comunicado divulgado na cidade de Maiduguri, o grupo rebelde informou que os ataques vingaram os massacres de muçulmanos e que continuarão acontecendo.

“Os cristãos não voltarão a saber o que é paz até que aceitem o islã e deixem de matar muçulmanos”, afirmou o comunicado, escrito na língua hausa, falada em boa parte do norte da Nigéria.

Embora as autoridades não divulguem o número oficial de vítimas, a imprensa local assegura que os ataques de sábado (7), nos quais mais de 100 homens equipados com armas potentes entraram em 12 povoados de maioria cristã, deixaram pelo menos 104 mortos.

Para piorar o trágico cenário mundial do séc. XXI, o grupo de mídia canadense Sun publicou um alerta: 2014 terá índice recorde de perseguição a cristãos em todo o mundo. Um dos especialistas ouvido pela publicação foi Isaac Six, diretor do International Christian Concern, organização não-denominacional que monitora os direitos humanos dos cristãos.

“A menos que haja uma mudança drástica na tendência atual, acredito que em 2014 vamos ver as coisas piorarem”, afirma Six. Para ele, o maior motivador da perseguição religiosa é a expansão do islamismo radical.

“Inegavelmente estamos vendo um aumento (da perseguição) ao longo da última década em países onde o islamismo radical está crescendo”, explica. “Há uma conexão direta e proporcional, quanto mais influente são os muçulmanos radicais no país, maior é a perseguição das minorias religiosas”.

Paul Estabrooks, diretor da Missão Portas Abertas no Canadá, também é um especialista no assunto. Ele concorda com a previsão de Six. “Em 2013, as coisas ficaram muito piores em países como Paquistão, Afeganistão e Somália”, disse Estabrooks. “É um desafio muito grande para os cristãos desses países. Não temos muita esperança de mudança em 2014.”

Ademais, vale destacar os recentes casos ocorridos em países que desrespeitam tratados de Direitos Humanos Internacionais e praticam, promovem ou toleram atos de violência e perseguição religiosa, dentre muitos que podem ser citados, há casos de crucificação de cristãos na Síria, prisão de cristãos por expressarem sua fé no Irã, assassinato de mulher na Etiópia por assumir fé cristã e condenação à morte de cristãos na Coreia do Norte, dentre tantas outras ocorrências.

Pergunto: De que forma nós, brasileiros, podemos contribuir para amenizar todo o sofrimento vivido por aqueles que sofrem perseguição por causa de sua religião em todo o mundo? Como mostrar o nosso total repúdio aos atos de intolerância religiosa? O que é possível ser feito?

A Constituição Federal elenca entre “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**”. (Art. 3º). Logo em seguida, dispõe que “a República Federativa do Brasil rege-se **nas suas relações internacionais** pelos seguintes princípios: **II - prevalência dos direitos humanos**.”

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º da Carta Magna diz que **“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**.

Partindo da interpretação axiológica dos dispositivos constitucionais acima mencionados, concluiu-se que a coluna dorsal da nossa Constituição Cidadã é a prevalência e o respeito aos direitos humanos que consagram a dignidade da pessoa humana como base do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Na doutrina recente e na ordem positiva, as chamadas declarações de direitos combinam com a ideia dos direitos individuais do homem, a dos direitos dos grupos comunitários. Sujeito dos direitos humanos, não só o homem, individualmente

considerado, mas também os agrupamentos. **A proteção amplia-se às comunidades jurídicas e grupos minoritários.**

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, reza: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito. **São dotados de razão e consciência,** e devem agir, uns em face dos outros, com espírito de fraternidade”. O preâmbulo consigna que os membros das Nações Unidas se **comprometem a assegurar, em cooperação, o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais.**

Foi, indubitavelmente, um progresso na conscientização e vinculação dos países-membros, em salvaguarda aos direitos do homem. De um modo geral, os direitos humanos podem estar consubstanciados no termo liberdade. Liberdade para ser e crer, liberdade de sentir e pensar.

Os direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana. Sem eles a pessoa humana não é capaz de existir nem de se desenvolver e participar plenamente da vida. Eles representam as mínimas condições necessárias para que uma pessoa possa ter uma vida digna, ou ainda eles correspondem às necessidade essenciais da pessoa humana.

Podemos **dizer que os direitos humanos são aqueles direitos que são comuns a todos os seres humanos sem distinção alguma de etnia, de nacionalidade, de opção política, de sexo, de classe social, de nível de instrução, de cor, de religião, ou de qualquer tipo de julgamento moral; são aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade nata de todo ser humano.**

Em outras palavras, são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir, como o fez a nossa Constituição Federal em relação ao exercício da fé, ou seja, garantiu a todo cidadão o **“livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**. (Art. 5º, inciso VI)

Na orientação do eminente constitucionalista José Afonso da Silva, “Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 94)

No Ocidente, o cristianismo constituiu a mais solene proclamação dos direitos inerentes à personalidade humana. Nas palavras de Michel Villey, “o cristianismo libertou os indivíduos, trouxe o senso da liberdade, da igualdade e fraternidade de todos” (VILLEY, MICHEL, “O direito e os direitos humanos”, tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2007. p.80). Segue afirmando que “o Cristianismo vai conduzir para mais alto a exaltação do homem: Deus se fez homem; eis-nos chamados à vida divina”. A mensagem dirige-se a todos. Abolido até o privilégio que Deus dera a seu povo eleito: “Não há judeu nem

grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem mulher; pois todos vós fazeis um só em Jesus Cristo (São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3, 28)”

No que concerne à afirmação cristã da pessoa humana, afirma Fábio Konder Comparato que “de qualquer forma, a mensagem evangélica postulava, no plano divino, uma igualdade de todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais”. (COMPARATO, Fábio Konder, “Afirmação histórica dos direitos humanos”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 43)

É sabido que, para que os direitos existam, em sua plenitude, não basta estejam arrolados em texto de caráter internacional, as ordens normativas devem encampar os valores fundamentais do ser humano.

É o que pretendemos com este projeto de lei, impedir que o Brasil mantenha relações diplomáticas e comerciais com países que desrespeitam os direitos humanos e a liberdade religiosa. Não é razoável imaginar o Brasil, país que assegura no texto da sua Constituição Federal a liberdade de crença, manter relações com países que contrariem tal princípio e, em nome dessa intolerância, pratiquem, promovam ou tolerem atos de violência contra os perseguidos por sua religião.

As Constituições nacionais que se promulgaram na segunda metade do Século XX, em todo o mundo, acolheram os pressupostos e o compromisso assumido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Basta confrontar-lhes os respectivos textos.

Sem a pretensão de discutir o conflito doutrinário existente em relação aos tratados internacionais e a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário uma pequena abordagem ao tema, mais precisamente, faz-se necessário a análise interpretativa dos parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal que, referem-se à eficácia das normas constitucionais fundamentais.

Vale mencionar que, as normas constitucionais fundamentais engloba a maioria dos direitos elementares dos homens, previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

O § 1º determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, assim, a vida, a liberdade, a igualdade, a livre expressão do pensamento, o ir e vir de todo cidadão, a inviolabilidade da intimidade, a liberdade de crença, assim como da vida privada, da casa, das correspondências, a condenação pela prática de racismo, têm aplicação imediata.

Já o § 2º garante que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos **princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Da análise sistemática dos §§ 1º e 2º da Constituição Federal conclui-se que, há uma maior abertura da Constituição Federal e de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ao Tratado Internacional de Proteção dos Direitos Humanos Universais. Assim, ao menos

em tese, todos os direitos previstos na Declaração de 1948 devem estar em vigor na Brasil por força do disposto nos mencionados parágrafos.

Flávia Piovesan, justificando este raciocínio, menciona que:

"A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Essa conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional – abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais." (PIOVESAN, Flávia, "Direitos humanos e o direito constitucional internacional", 7ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 57)

Fábio Konder Comparato, ao discorrer sobre o conflito doutrinário existente em relação à questão discutida, afirma que, **"as normas internacionais de direitos humanos, pelo fato de exprimirem de certa forma a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado (...). Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre as regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, há de prevalecer sempre à regra mais favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico."** (Ob. Cit. p. 62).

Assim, pela relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)